



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 4/2.026

Altera a Lei Orgânica Municipal para atualizar disposições a respeito do Poder Legislativo, corrigir imprecisões e reformar normas complementares no tocante ao regime remuneratório dos agentes públicos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, nos termos do art. 46, § 3º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo atualizar dispositivos envolvendo o Poder Legislativo, bem como corrigir imprecisões e reformar normas complementares no tocante ao regime remuneratório dos agentes públicos, de sorte a, de maneira especial, passar a autorizar o reajustamento dos subsídios dos Vereadores.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

XI – dar posse aos Vereadores, receber o compromisso e empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito, além de conhecer de suas renúncias;

XV – aprovar os requerimentos e as moções constantes nesta Lei Orgânica e no regimento interno;

XX –

d) condecoração de louvor, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

XXIII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara após sessenta dias da emissão do respectivo parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXV – aprovar o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXVI – registrar e encaminhar a quem de direito, os ofícios, as indicações e os aplausos dos Vereadores, observadas as previsões regimentais.

.....” (NR)

“Art. 15. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente

R

A-



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

.....
§ 2º A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretário Municipal ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, sem justificação adequada, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.” (NR)

“Art. 16. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sua sede, ou em outro local para melhor acomodar ao público, a Câmara Municipal será convocada para sessão solene de instalação, e independentemente do número de Vereadores eleitos presentes, sob a presidência daquele que foi mais votado, será aberta a sessão legislativa mediante apresentação dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 1º O Vereador que estiver presidindo a sessão poderá ser o único a prestar o compromisso, mas ordenará a chamada dos demais para declarar individualmente que assim o promete.

§ 2º Com a posse, o Vereador estará imediata e automaticamente no exercício do mandato, podendo exercer todos os direitos respectivos.

§ 3º Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional de uma das três esferas de governo que for empossado como Vereador, aplica-se o disposto no art. 38, III e seu § 3º desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 18. Em cada legislatura, na primeira sessão legislativa, após a sessão solene de instalação, não haverá sessões deliberativas ordinárias da Câmara Municipal até, pelo menos, 1º de fevereiro.

Parágrafo único. A composição das comissões permanentes será formalizada por Ato do Presidente, *ad referendum* do plenário, observando-se ainda o disposto no art. 29, *caput*, desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 14 de julho, e de 1º de agosto a 14 de dezembro.

§ 1º Os trabalhos plenários da Câmara Municipal denominam-se sessões, que poderão ser deliberativas, solenes ou temáticas, observado o seguinte:

I – as sessões deliberativas destinam-se à discussão e votação de matérias de competência da Câmara, podendo ser ordinárias ou extraordinárias;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

II – as sessões solenes destinam-se à realização de atos oficiais especiais, ou à outorga de honrarias aprovadas pela Câmara;

III – as sessões temáticas destinam-se à realização de colóquios, debates, análise de sugestões, ou a realização de eventos comemorativos oficiais.

§ 2º As sessões deliberativas ordinárias serão convocadas em dias e horários fixos, conforme previsto no regimento interno.

§ 3º Durante o período compreendido no *caput*, denominado de sessão legislativa ordinária, é permitida a realização de sessões deliberativas extraordinárias pela Câmara Municipal, as quais serão convocadas pelo Presidente, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa.

.....
§ 5º As sessões deliberativas poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, observando-se o disposto no art. 12, § 1º, desta Lei Orgânica, para que sejam iniciadas as votações.

§ 6º As sessões solenes e as sessões temáticas poderão ser abertas com a presença de apenas um Vereador, observado o disposto no regimento.

§ 7º A inauguração da sessão legislativa ordinária do segundo, terceiro e quarto ano da legislatura será realizada na primeira sessão realizada durante o período compreendido no *caput*.

§ 8º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 20. As sessões presenciais da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, salvo em casos excepcionais e previamente justificados em Ato do Presidente.

§ 1º É permitida a utilização de meios tecnológicos para a realização de sessões de forma semipresencial ou virtual, por decisão do Presidente ou mediante a aprovação de requerimento com esse fim, observadas as disposições do regimento interno.

§ 2º As sessões solenes e as sessões temáticas não terão ordem do dia.” (NR)

“Art. 21. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º Com exceção da hipótese do § 5º, a sessão deliberativa extraordinária em período de recesso, terá como primeiro item de votação, o ato convocatório que lhe deu causa, o qual será considerado aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

§ 2º Rejeitado o ato convocatório, a sessão será encerrada, sem deliberação da matéria que deu causa à convocação.

§ 3º Entre a publicação do ato convocatório e a realização da sessão, exige-se prazo mínimo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 4º No caso deste artigo, denominado de sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória aos Vereadores, em razão da convocação.

§ 5º Sendo o caso, a Câmara Municipal também será convocada extraordinariamente, nos termos deste artigo, para efetuar os trâmites necessários à substituição ou sucessão do Prefeito e Vice-Prefeito, em conformidade com os arts. 78 e 79 desta Lei Orgânica.

§ 6º É também admitida a aplicação do § 1º do art. 20 na hipótese deste artigo.” (NR)

“Art. 27.

II – a eleição será realizada na última sessão deliberativa ordinária do segundo ano da legislatura;

.....” (NR)

“Art. 36.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária (art. 21 desta Lei Orgânica), é vedado o pagamento de parcela indenizatória aos Vereadores, em razão da convocação.

§ 4º Durante toda a legislatura municipal, o limite máximo previsto nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal para os subsídios dos Vereadores, terá como ponto referencial o valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais Paulistas, no ano em que foram realizadas as eleições municipais.

§ 5º O reajustamento do subsídio do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, realizado em conformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal, poderá ser feito mediante lei, a partir do segundo ano de cada legislatura, apenas para fins de recomposição inflacionária, observando-se, ainda, que a iniciativa privativa competirá:

I – à Mesa da Câmara, em caso de revisão específica;

II – ao Prefeito Municipal, em caso de revisão geral.

.....

§ 7º Na hipótese do § 5º, observar-se-á, ademais, as disposições constantes no § 4º do art. 84 desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 37. O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente no País, em parcela única, vedada qualquer vinculação, bem como o pagamento de verbas de gabinete, sendo que o total anual da despesa com a remuneração dos membros do Poder Legislativo não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município.

.....” (NR)



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

“Art. 63.
X – prestar à Câmara de Vereadores, as contas anuais do Município, dentro de sessenta dias após a emissão do respectivo parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado;

.....
XVIII – tomar providências para garantir o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestadas por escrito as informações solicitadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, ainda quando direcionadas exclusivamente a Secretário Municipal ou ocupante de órgão equivalente, diretamente subordinado a si;
.....” (NR)

“Art. 68. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais terão direito a subsídio mensal, pago em parcela única, que será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, publicada até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

.....
§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, poderão ser reajustados mediante lei, a partir do segundo ano de cada legislatura, em conformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal, e com as disposições do art. 84, § 4º desta Lei Orgânica, sendo vedada, como regra, a readequação desses acima da inflação no curso do mandato, salvo quando devidamente justificado, também nos termos da lei.

§ 3º Para que se proceda em conformidade com a parte final do parágrafo anterior, o Poder Executivo deverá encaminhar mensagem à Câmara Municipal, constando o valor proposto e a expressa justificativa dessa iniciativa, a qual deverá estar acompanhada de estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e com a comprovação do atendimento dos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....
§ 6º (Revogado).
.....” (NR)

“Art. 74.
III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
.....” (NR)

“Art. 84.
X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....
§ 4º As leis que trata o inciso X, observarão os seguintes requisitos:

I – em regra, a revisão da remuneração poderá ser feita apenas uma vez ao ano;

II – tratando-se de simples recomposição inflacionária dos últimos 12 (doze) meses, é possível, a partir do segundo ano de cada legislatura, a contemplação dos subsídios dos agentes políticos municipais, desde que, necessariamente, também sejam contemplados os vencimentos-base dos servidores;

III – tratamento isonômico como regra, de sorte que, dentro de um mesmo Poder, em caso de revisão específica, ou de todos os órgãos e entidades da administração pública, em caso de revisão geral, todo o universo de servidores deve ser contemplado pela revisão com o mesmo índice, salva a hipótese de readequação de carreiras específicas, quando se exigir, justificadamente, tratamento desigual entre umas e outras;

IV – a iniciativa privativa do projeto competirá:

a) ao Prefeito Municipal, em caso de revisão geral, ou de revisões específicas relacionadas exclusivamente aos agentes públicos do Poder Executivo;

b) à Mesa da Câmara, em caso de revisão específica relacionada exclusivamente aos agentes públicos do Poder Legislativo;

V – é obrigatória a prévia elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como o atendimento dos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – a data-base deverá ser observada todos os anos em que forem realizadas as revisões remuneratórias em uma mesma legislatura.”
(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Orgânicas Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Salvo na hipótese do art. 21 da Lei Orgânica, até que sobrevenha determinação regimental em contrário, fica estabelecido que as pautas de todas as sessões da Câmara Municipal devem ser previamente publicadas com, no mínimo, 3 (três) horas de antecedência ao início dos trabalhos, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou interesse público, é admitida a inclusão de itens extrapauta para discussão e votação na respectiva sessão, os quais, após o fim dos trabalhos, serão igualmente publicados.” (NR)



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

“Art. 6º No que toca às honrarias que podem ser concedidas pela Câmara Municipal, seguir-se-á o seguinte:

I – o registro de aplausos é a honraria de menor hierarquia, sendo lido no expediente das sessões deliberativas ordinárias, e aprovado automaticamente, sem prévia manifestação do plenário, salvo se qualquer Vereador solicitar o contrário;

II – a moção de congratulações é honraria de hierarquia intermediária, devendo ser submetida previamente à votação plenária para ser aprovada, mediante maioria simples;

III – são de hierarquia máxima aquelas arroladas no inciso XX do art. 14 da Lei Orgânica, e seus recebedores serão listados em registro especial do Poder Legislativo.” (NR)

“Art. 8º Em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, a Mesa Diretora da Câmara Municipal expedirá Ato para adequar o regimento interno às alterações promovidas.” (NR)

Art. 4º A Seção V, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica Municipal, passará a ter a seguinte redação:

“Das Reuniões” (NR)

Parágrafo único. Revoga-se a rubrica da Subseção Única da Seção V, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Echaporã, 19 de fevereiro de 2.026.

LUIS CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

LÚCIO FLÁVIO DA SILVA FALQUI
Vice-Presidente da Câmara

MARLA CRISTIANE MERINO VILLA
Primeira-Secretária

ROSELI APARECIDA MONTIN BEZERRA
Segunda-Secretária



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra, e encaminhado à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município em 20/02/2026.


IVO WILLIAN DE SOUZA LIMA
Diretor Geral de Secretaria

